



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35239.001162/2007-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.183 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de novembro de 2020
Recorrente APLUB CAPITALIZAÇÃO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

DECORRÊNCIA.

Uma vez mantida, na obrigação principal, a exigência de crédito tributário, também há de ser mantida a obrigação acessória decorrente do não lançamento, em títulos próprios de sua contabilidade, dos valores pagos a segurados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Honório Albuquerque de Brito (Suplente Convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini. Ausente o Conselheiro Luís Henrique Dias Lima, substituído pelo conselheiro Honório Albuquerque de Brito (Suplente Convocado).

Relatório

Por bem transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente trechos do relatório redigido no Acórdão n. 10-15.765, pela 7ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS, às fls. 81/85:

Aplub Capitalização S.A. foi autuada por deixar de lançar, em títulos próprios de sua contabilidade, nos Livros Diário de 2004, 2005 e 2006, os valores pagos a segurados a seu serviço, a título de prêmio de participação em campanha de marketing de incentivo,

conforme especificado nas notas fiscais emitidas pelas empresas Sim Incentive Marketing S/C Ltda. e Expertise Comunicação Total S/C Ltda. Tal fato constitui infração ao disposto no artigo 32, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso II, parágrafos 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 06, e planilhas de folhas 08 a 12.

Consta, ainda, do Relatório Fiscal da Infração, que a empresa foi intimada, através de Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD, de 10/04/2007, a fornecer a relação dos valores pagos, discriminados por segurado e competência, de acordo com as notas fiscais emitidas pela fornecedora do cartão de premiação. A empresa não apresentou os dados solicitados. Tal fato ensejou o lançamento do crédito, por aferição indireta, através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD n.º 37.083.918-8.

A multa foi aplicada obedecendo aos artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91, combinados com o artigo 283, inciso II, alínea "a", do RPS, atualizada, como disposto no artigo 373, também do RPS, pela Portaria MPS/GM n.º 142, de 11/04/2007, com o valor de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), de acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 07.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa informa, ainda, que não houve a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuante.

A empresa teve ciência do AI em 27/04/2007 e apresentou, em 11/05/2007, impugnação tempestiva, fls. 28 e 29, alegando ser descabido o presente AI, já que decorrente da NFLD 37.083.918-8, impugnada por ter sido lavrada sem base legal na legislação previdenciária. Assim, não sendo exigível a obrigação principal, não é também exigível a obrigação acessória dela decorrente.

Os valores lançados na NFLD, denominados Créditos Eletrônicos pelas fornecedoras de Cartões de Promoção e Marketing, que foram contratadas com o fito de racionalizar os controles administrativos da empresa, são usados para cobrir as despesas da estrutura de vendas, não podendo ser lançados na contabilidade como fatos geradores das contribuições sociais por terem natureza diversa de qualquer rubrica legalmente prevista para incidência de contribuição previdenciária.

Acórdão de Impugnação

A autoridade julgadora ratificou o lançamento, pois o lançamento da obrigação principal, NFLD n.º 37.083.918-8, foi julgado procedente no Acórdão n.º 14.968, de 14/12/2007.

Ciência postal em 5/6/2008, fls. 95.

Recurso Voluntário

Recurso voluntário formalizado em 7/7/2008, fls. 103/105.

O recorrente só defende a insubsistência do lançamento da obrigação principal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-009.183 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 35239.001162/2007-31

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

O lançamento está fundado na ausência de lançamento, em títulos próprios da contabilidade, dos valores pagos a segurados, a título de prêmio de participação em campanha de marketing de incentivo, exigidos no auto de obrigação principal na NFLD n. 37.083.918-8.

Acerca disto, o acórdão nº 2402-01.590, em 16/3/2011 (Processo nº 11080.007773/2007-75), negou provimento ao recurso voluntário nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTOS EFETUADOS POR INTERMÉDIO DE CARTÃO PREMIAÇÃO. NATUREZA DE GRATIFICAÇÃO. INCLUSÃO NO SALÁRIODECONTRIBUIÇÃO.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, mesmo através de cartões de premiação, constitui gratificação e, portanto, tem natureza salarial.

O Despacho nº 2400-909/2012, de 19/12/2012, negou seguimento ao recurso especial do contribuinte, nos termos do art. 68 do Ricarf, decisão ratificada pela Presidência do CARF no Despacho 2400-156R/2013, de 14/2/2013, tornando definitivo o lançamento principal.

Logo, como os valores pagos a segurados a título de prêmio de participação em campanha de marketing de incentivo têm natureza salarial e estão sujeitos à contribuição social previdenciária, então, por decorrência, também está correto o auto de obrigação acessória que apurou a falta de lançamento daqueles valores em títulos próprios da contabilidade.

CONCLUSÃO

VOTO em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem